

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

SANDRA SUELY MOREIRA LURINE GUIMARÃES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares; Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-860-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

Apresentação

Na contemporaneidade, o modelo de desenvolvimento e as múltiplas formas de opressão tem vitimado um conjunto de vidas, especialmente mulheres e população LGBTQI+. Cabe ao direito e ao campo do conhecimento jurídico interdisciplinar refletir sobre o seu papel, seja como agente de reprodução destas violências ou como espaço de construção de uma nova lógica de justiça social e de respeito aos direitos humanos.

Neste sentido, o Grupo de Trabalho (GT) Gênero, Sexualidades e Direito surge como um potente espaço de interlocução e de diálogo para a academia, as práticas extensionistas e de ensino, a fim de (re)pensar a produção de um conhecimento centrado no respeito às variadas categorias e diferenças que correspondem nossas existências.

As temáticas apresentadas ao longo destes últimos três (03) anos, desde que o GT foi criado, são diversificadas. No encontro em Belém do Pará não foi diferente. Pela listagem que se vê abaixo, percebe-se estudos sobre: teorias de gênero; violência de gênero e feminismos; direitos humanos e população LGBTQI+; pessoas e corpos Trans e suas vulnerabilidades; direitos sexuais e reprodutivos; decolonialidades, gênero e raça; violência obstétrica, parto e gravidez, dentre tantos outros.

Esperamos que a leitura destas excelentes investigações possam reverberar em vários locais de discussão e que, a partir deles, possamos ampliar e tecer novas redes de resistência epistemológica.

Trabalhos apresentados e respectivas(os) autoras(es):

A DIMENSÃO PÚBLICA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O DOMÍNIO (BIO) POLÍTICO DO CORPO FEMININO: MUITO MAIS DO QUE “BRIGA DE MARIDO E MULHER” de Joice Graciele Nielsson e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

A EPISIOTOMIA E OS DIRETITOS DE REPRODUÇÃO DA MULHER de Carolina Orbage de Britto Taquary

A INFLUÊNCIA DO NEOCONSERVADORISMO NOS ESTUDOS DE GÊNERO NO BRASIL de Paulo Roberto de Souza Junior

A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PRENOME PARA TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS.de Marina Maria Bandeira De Oliveira e Juliana Kryssia Lopes Maia

A VÍTIMA É SUJEITO DE DIREITOS NO PROCESSO CRIMINAL? De Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães e Saada Zouhair Daou

AUTONOMIA PRIVADA E COLONIALIDADE DE GÊNERO de Natalia de Souza Lisboa e Iara Antunes de Souza

CLÁUSULA ANTIGRAVIDEZ NOS CONTRATOS DE TRABALHO DESPORTIVOS de Regis Fernando Freitas da Silva e Paula Pinhal de Carlos

DISCURSO DE ÓDIO NAS MÍDIAS SOCIAIS E A AFRONTA A SUJEITO TRANSGÊNERO: UMA ANÁLISE DE CASO deJúlia Monfardini Menuci

DO PODER DISCIPLINAR AO BIOPODER: MEDICALIZAÇÃO DO PARTO A PARTIR DA INCIDÊNCIA DE CESARIANAS de Maiane Cibele de Mesquita Serra e Glauca Fernanda Oliveira Martins Batalha

ÉTICA E MORAL DA SEXUALIDADE HUMANA NO DIREITO: UM BREVE DISCURSO de Luiz Geraldo do Carmo Gomes

FERRAMENTAS AUXILIARES UTILIZADAS PELAS VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA de Luana Miranda Hage Lins Leal Viegas e Jorge Luiz Oliveira dos Santos

IDENTIDADE E DIFERENÇA SOB A PERSPECTIVA DOS CORPOS TRANS: POSSIBILIDADES PARA UMA SOCIEDADE PLURAL de Noli Bernardo Hahn e Lucimary Leiria Fraga

INSTITUCIONALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA NO BRASIL: PROIBIÇÃO DE GAYS DOAREM DE SANGUE, A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 64, INCISO IV DA PORTARIA 158/2016 E RESOLUÇÃO 34 DA ANVISA de Fabrício Veiga Costa

O DIREITO COMO UM INSTRUMENTO AO RECONHECIMENTO:
TRANSEXUALIDADE NA ERA DAS IDENTIDADES Flávia Haydeé Almeida Lopes e
Lucas Morgado dos Santos

O DISCURSO MANIQUEÍSTA DO USO DA COR AZUL PARA O MENINOS E ROSA
PARA MENINAS QUE CONTRIBUI PARA A PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA
SEXUAL INFANTO JUVENIL NO BRASIL de Léa Carta da Silva

O LGBT E A INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO: A ORIGEM DA
PROTEÇÃO INTERNACIONAL E O DESDOBRAMENTO NO ORDENAMENTO
INTERNO SOB O VIÉS DISCRIMINATÓRIO de Jurandir Pereira da Silva Filho

O RECONHECIMENTO DO TERCEIRO GÊNERO: UMA RELEITURA DO PRINCÍPIO
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO CLÁUSULA GERAL DO DIREITO
DA PERSONALIDADE de Valéria Silva Galdino Cardin e Jamille Bernardes da Silveira dos
Santos

PODER, SEXUALIDADE E MASCULINIDADE: VIOLAÇÕES AO DIREITO À VISITA
ÍNTIMA DOS ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE NA FASE /RS de Jair
Silveira Cordeiro e Quérila Sosin

PODER, VERDADE E DOMINAÇÃO: UMA ANÁLISE DO DISCURSO PAUTADO EM
CATEGORIAS SEXUAIS, SOB A LUZ DE PIERRE BOURDIEU E MICHEL
FOUCAULT de Thiago Augusto Galeão de Azevedo

RACISMO E SEXISMO: UMA LEITURA PÓS-COLONIAL DOS MARCADORES
SOCIAIS DA DIFERENÇA DE RAÇA E GÊNERO de Marjorie Evelyn Maranhão Silva

REDES SOCIAIS COMO UM NOVO LÓCUS DE FALA PARA O DISCURSO DE
EMPODERAMENTO FEMININO de Jessica Santos Malcher Gillet

TRANSFEMINICÍDIO NO BRASIL: VIDAS DESCARTÁVEIS de Paula Franciele da Silva
e Carmen Hein de Campos

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: COMENTÁRIOS SOBRE O POSICIONAMENTO OFICIAL
DO MINISTÉRIO DA SAÚDE A RESPEITO DO TERMO de Iris Rabelo Nunes e Roberto
da Freiria Estevão

VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA
JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS de
Victória Medeiros de Rezende e Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith

Coordenadores(as):

Prof. Dr. Renato Duro Dias – FURG

Profa. Dra. Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães - FACI / WYDEN

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A VÍTIMA É SUJEITO DE DIREITOS NO PROCESSO CRIMINAL?
IS THE VICTIM A LEGAL SUBJECT IN CRIMINAL PROCESS?**

**Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães
Saada Zouhair Daou**

Resumo

O presente estudo objetiva, por meio de pesquisa bibliográfica, discutir o lugar da vítima no processo criminal, com o intuito de expor se a esta é tratada como sujeito de direitos, ou se é vista como simplesmente objeto probatório. O enfoque do trabalho é a violência sexual, notadamente o estupro, praticado contra mulheres. Isto porque na judicialização dessa forma de violência, é comum o deslocamento da abordagem do fato delituoso, para o comportamento da vítima. Ao atuar dessa forma, o sistema criminal tende a revitimizar a mulher que busca reparação pela violência da qual foi vítima.

Palavras-chave: Sistema criminal, Estupro, Revitimização, Sujeito de direito, Criminologia

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims, by means of bibliographical research, to discuss victim's place in criminal process, with the intent of exposing if she is treated as a legal subject or if she is seen merely as probative object. The work's focus is sexual violence, remarkably rape, practiced against women. That is so because a dislocation from the criminal fact to the victim's behavior. In so acting, criminal system tends to revitalize the woman who seeks reparation for the violence committed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal system, Rape, Revitimization, Legal subject, Criminology

INTRODUÇÃO

Neste trabalho, nosso objetivo consiste em discutir o lugar da vítima de crimes sexuais no processo criminal brasileiro, como em regra ocorre em outros ordenamentos, dada a lógica que regula o direito penal moderno. Desta feita, por meio de um estudo bibliográfico, destaca-se que, nos países onde o capitalismo não possibilitou uma distribuição minimamente igualitária dos benefícios sociais, o princípio da igualdade jurídica figura apenas em sua expressão simbólica. Nessa medida há a constatação do hiato entre o que enuncia o discurso jurídico e a realidade fática, marcada pela discriminação em suas mais diversas formas (PHILIPPI, 1997). Para o nosso desiderato, importa abordar a discriminação quanto ao gênero, quando a mulher é vítima de estupro.¹

Antes de tratarmos especificamente na condição da mulher vítima de crimes sexuais no processo no processo criminal, vamos tecer breves comentários acerca da condição da mulher na cultura ocidental. Isso porque o sistema criminal de uma dada sociedade sempre reflete aspectos da sua cultura. Inicialmente é importante destacar que a história é predominantemente narrada por homens e que, talvez, por esta razão, a atuação e o papel da mulher na sociedade ocidental foi por muito tempo silenciado, tendo em vista o lugar que lhe fora destinado, cuja grande referência é a cultura grega, na qual a mulher estava restrita ao espaço privado, porque não dizer, doméstico (PERROT, 2017; ROBERTS, 1992).

Nessa perspectiva, é inarredável que, antes de abordar o lugar que a mulher vítima de crime sexual ocupa no campo jurídico, especificamente no processo criminal, há a necessidade de perscrutar sua condição no espaço mais amplo, no social, considerando seus papéis e seu silêncio, a fim de entender a diversidade das suas representações nas suas permanências e mudanças. A esse respeito, Perrot (2017) considera que o silêncio ao qual as mulheres estiveram submetidas esteve relacionado, historicamente, à sua invisibilidade social tal, como ela assevera:

(...) elas atuam em famílias, confinadas em casa ou no que serve de casa. São invisíveis. Em muitas sociedades, a invisibilidade e o silêncio das mulheres fazem parte da ordem das coisas. É a garantia de uma cidade tranquila. Sua aparição em grupo causa medo. Entre os gregos, é a *stasis*, a desordem. Sua fala em público é indecente. (PERROT, 2017, p.17)

¹ Por oportuno, parece-nos importante esclarecer que a desigualdade de gênero não está presente apenas em países capitalistas. Contudo, nesses países, o abismo entre o discurso jurídico-oficial que prega a igualdade de gênero e a violência de gênero sofrida cotidianamente pelas mulheres merece uma atenção especial.

A autora supracitada afirma que só é possível se referir a uma história das mulheres na medida em que estas se tornam sujeito e objeto dos próprios relatos, o que ocorreu apenas na segunda metade do século XX. Ela também defende que a imbricação de fatores científicos, sociológicos e políticos, concorreram para que a mulher pudesse emergir como objeto nas ciências humanas (PERROT, 2017). É precisamente quando as mulheres adquirem voz que haverá também a publicização dos problemas por elas enfrentados, dentre eles, a violência sexual. Em acréscimo a isso, Warat (1997) afirma que foi somente a partir dos anos 1960 e 1970, com a intensificação dos estudos de gênero, que a condição de marginalidade da mulher começou a adquirir visibilidade.

Nesse contexto, é imprescindível fazermos referência ao movimento feminista², entendido como ação organizada de caráter coletivo cujo objetivo consiste em mudar a situação da mulher na sociedade, de modo a eliminar as discriminações que lhe são impostas (ALIMENA, 2010). Esse movimento é de fundamental importância, considerando que foi a partir dele que as diversas formas de violências contra a mulher adquiriram visibilidade e puderam, assim, constituir-se em objeto de abordagem jurídica. Foi precisamente o movimento feminista, situado na chamada “segunda onda”, o fator responsável por publicizar a violência sexual contra a mulher, como também identificar a vigência da dominação masculina no sistema legal.

Em que pese não ser o cerne do nosso trabalho o aprofundamento do debate feminista a este respeito, não é possível tratar da nossa temática sem que se faça minimamente referência à sua contribuição. Isso porque o movimento feminista, ainda que possua duas grandes vias, quais sejam, buscar a igualdade ou marcar a diferença em relação ao masculino, tem como elemento essencial a luta pela emancipação feminina.³

² O referido movimento não pode ser entendido como unívoco, uma vez que em seu interior há posições divergentes. Entretanto, o que é inegável é sua contribuição no que tange à visibilidade às mais diversas formas de violências das quais as mulheres sempre foram vítimas. Não é nosso desiderato pormenorizar o feminismo, e por essa razão apenas pontuaremos que teoricamente esse movimento é dividido em “ondas.” Alimena (2017) expõe que são três ondas ou estágios. A primeira delas tinha como cerne a **igualdade**, de matriz liberal, essa onda era orientada à defesa da autonomia e da liberdade de escolhas individuais para ambos os sexos. As principais lutas desse estágio consistiam na defesa do acesso igualitário à educação, ao trabalho, defesa da liberdade sexual, divórcio, contracepção, dentre outros. A segunda onda ressaltava a **diferença**. Seu grande vetor era a denúncia da disparidade de poder entre os sexos que acarretava a dominação sofrida pelas mulheres. No segundo estágio ou onda, os temas que mereceram destaque foram: estupro, assédio sexual, violência doméstica, pornografia. Nesse estágio, o Estado e conseqüentemente o sistema legal foram vistos como sistema de dominação masculina. Por fim, a terceira onda foi caracterizada como a onda da **diversidade**, na qual a comparação entre homens e mulheres se torna menos evidente. Nesse estágio, defende-se que a opressão tem múltiplas formas de manifestações, de modo que é inevitável a abordagem interseccional que engloba classe, raça e gênero, a partir especialmente das contribuições de Ângela Davis.

³Faz-se necessário esclarecer que embora falemos de corriqueiramente de Feminismo no singular, o movimento feminista é composto dos mais diversos Feminismos (no plural), o que ao invés de ocasionar

Desta feita, nos anos 1980, há a intensificação na busca pelo sistema penal, tendo em vista a manifestação empírica das mais variadas formas de violência perpetradas contra a mulher, com destaque para os maus-tratos e a violência sexual. O fenômeno da vitimização⁴ sexual feminina concorreu para o que Andrade (1997), denomina de publicização-penalização do privado, de modo que o sistema penal foi visto como o instrumento eficaz na interrupção da violência, assim como na resolução de conflitos os quais só naquele momento começaram a adquirir visibilidade social.

Uma das contribuições substanciais do feminismo à questão criminal é, de acordo com Andrade (1997), a ampliação das teses da criminologia crítica ao evidenciar, na seletividade penal, o tema do gênero. Embora essa área do saber tenha avançado inegavelmente em direção a uma nova abordagem acerca do crime, ao desconstruir a visão da criminologia clássica, a criminologia crítica não teve o alcance de englobar o gênero como objeto de discussão, de modo que suas análises ficaram circunscritas à categoria de classe, com o intuito de expor a seletividade do sistema.

A autora referida anteriormente acrescenta também a importante denúncia do androcentrismo, presente no campo jurídico, perspectiva que adota como núcleo do paradigma o masculino em detrimento do feminino. Ao expor a centralidade dessa perspectiva no sistema criminal, a denominada criminologia feminista trouxe à baila categorias analíticas como a do patriarcado, cujo corolário é a dominação masculina sobre a mulher, tal como ela esclarece:

Mediante este deslocamento do enfoque classista para o enfoque de gênero questionaram a ideologia da superioridade masculina(...)investigando a especificidade dos sistemas de controle social informal e formal (Direito penal) quando aplicado às mulheres, a visão que estes sistemas e seus agentes têm das mulheres e como ao serem aplicados criam e recriam determinados estereótipos referidos ao comportamento de cada gênero (...) (ANDRADE, 1997 p. 117)

um divisionismo, como alguns opositores sugerem, permite-nos melhor enxergar e combater as violências específicas sofridas por mulheres que são afligidas de maneira diversa pela dominação masculina.

⁴ Vitimação e vitimização são processos de produção de vítimas. Todavia o primeiro concerne às precárias condições de vida; o último, às situações que envolvem violência física, sexual, psicológica, dentre outras, sem distinção de classes. Assim, a vitimização pode ser traduzida por uma forma de aprisionamento da vontade da mulher, da negação do seu desejo, apagamento da sua condição de sujeito, por meio da submissão de sua vontade ao poder masculino. Para o nosso propósito, a vitimização sexual é entendida como uma violência de gênero que ignora fronteiras entre as classes sociais, entre países desenvolvidos, contingências étnico-raciais até mesmo entre a cultura ocidental e oriental, embora sua manifestação empírica tenha certas especificidades tendo em vista alguns desses marcadores.

No Brasil, é possível destacar de forma mais objetiva a contribuição do feminismo, no que concerne a sua participação decisiva no processo de elaboração e discussão de um importante instrumento jurídico de proteção às mulheres contra a violência sofrida no ambiente doméstico. Trata-se da Lei 11.340 de 2006, conhecida como Maria da Penha⁵. A este respeito, o destaque à participação das feministas resulta principalmente das denúncias acerca das posturas judiciais claramente patriarcais que por vezes legitimavam a violência doméstica.

Essas posturas eram traduzidas por práticas que aceitavam argumentos como legítima defesa da honra, em casos de homicídios contra mulheres, sob o pressuposto da “mulher honesta” que serviu fundamento legal até 2005 como condição para a materialização do estupro (ALIMENA, 2010). Ressalta-se ainda que no Brasil, no Código Civil de 1916, que vigorou até 2002, o homem era considerado como o chefe da família, sendo a mulher considerada “relativamente incapaz”. Até o final da década de 1970, ainda se legitimava o famigerado débito conjugal, o que certamente resultava em inúmeros casos de estupros que não tinham visibilidade ou sequer eram vistos enquanto tais (HUNGRIA, 1959).

Diante da, talvez, irremediável necessidade de recorrer ao sistema penal para interromper especialmente a violência sexual, o questionamento que se faz imprescindível é: tal sistema é adequado à abordagem dessa forma de violência? Essa questão será tratada mais tarde quando analisarmos a forma como o sistema criminal enfrenta os crimes sexuais.

1. VÍTIMA E VITIMIOLOGIA: BREVE EXPOSIÇÃO

Neste momento, nosso esforço consiste em discutir o papel da vítima no Processo Penal, de modo a expor a mudança de paradigma do espaço ocupado por essa “apagada” figura do processo penal. Entretanto, é necessária uma abordagem, mesmo que breve, sobre o discurso vitimológico, ou seja, aquele direcionado não mais ao criminoso e ao sistema criminal como um todo, mas à figura da vítima. A própria etimologia do termo já é relevante para pensar essa condição.

⁵ A Lei Maria da Penha tem como especificidade, não ser um mecanismo a mais que reforça o controle social. Assim, sua principal finalidade não consiste na manutenção da ordem vigente, mas de forma contrária, visa exatamente a se contrapor a essa ordem, patriarcal, machista, no interior da qual a violência contra a mulher sempre foi um fato. Mais que isso, era praticamente um dado natural, o que fica evidente no quase truísmo “briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”.

Este termo vem de sua origem latina *vinivere*, cuja tradução é: vencido, dominado. No que concerne ao sentido jurídico-penal, vítima designa o indivíduo que é alvo das consequências da violação das leis penais, portanto, de um crime. Durante muito tempo, a criminologia, ao dedicar-se ao estudo dos delitos, voltou sua atenção para o criminoso, promovendo quase um apagamento da vítima. Esta, quando evidenciada, em regra, era somente como instrumento probatório, ou como provocadora, em seu próprio prejuízo.

Todavia, a partir da Segunda Guerra Mundial, começou o processo de consolidação da vitimologia como uma disciplina autônoma, mesmo que seu estatuto científico ainda seja questionado. A vitimologia constitui-se, então, como um saber criminológico cuja ênfase incide na vítima, deixando de ser um subcampo da criminologia. Contudo, se ainda há um questionamento quanto à autonomia científica desta última, não seria diferente com a vitimologia. De todo modo, entende-se que essa disciplina surgiu como um campo cujo objeto de análise é a vítima e seu comportamento, destacando os aspectos biopsicossociais.

Embora a manifestação empírica da vitimização não constitua um fenômeno novo, o contexto de interesse pelas vítimas foi o denominado fenômeno da macrovitimização, resultante do holocausto nazista e, na atualidade, da crescente criminalidade urbana. Portanto, é recente a preocupação científica com vítima, trabalho esse que emergiu como área complementar à investigação do autor do delito realizado pela criminologia que resulta, como já exposto, no questionamento do estatuto de sua cientificidade e autonomia.

Inicialmente, as pesquisas vitimológicas foram direcionadas à compreensão do nível de responsabilidade ou culpa da vítima no processo de vitimização. Sobre esse estágio da vitimologia, Ribeiro (2009) comenta que um dos pioneiros desse campo de saber, Mendelsohn, chegou a fazer uma classificação das vítimas em categorias de acordo com seu grau de culpa na precipitação do ato delituoso. Todavia, paulatinamente, os trabalhos na área da vitimologia foram adquirindo novo viés epistemológico, que ainda é recente nas Ciências Sociais em virtude dos feitos nessa área sobre violência e criminalidade direcionarem-se ao infrator e às causas do crime.

Convém salientar que, notadamente no que concerne aos crimes sexuais, objeto deste trabalho, ainda é corrente a visão da vítima precipitadora, ou seja, aquela que concorre para a prática do crime. Porém, a vitimologia atual tem envidado esforço para superar essa visão míope, carregada de conteúdo sexista, que na verdade distorce a

condição da vítima, e aborda-a em múltipla dimensão, considerando sua personalidade, características psicológicas, biológicas, morais, seu contexto sociocultural, relações com o agressor, dentre outros aspectos.

Em razão desse enfoque acerca do seu objeto, a vitimologia constitui-se como uma disciplina multidisciplinar. Isso precisamente porque o estudo da vítima, articulado com outras áreas do conhecimento, visa a uma abordagem ampla daquela, como fica claro nas palavras de Séguim, quando assim define essa área do conhecimento:

Estudo do comportamento da pessoa vitimizada; de sua gênese; de seu desenvolvimento; do estudo do processo de vitimização; da dinâmica entre o vitimizador e sua vítima; do exame de sua classificação doutrinária. Seu objetivo é criar condições sócio-jurídicas para que a vítima supere o dano sofrido, restituindo-se integralmente, no aspecto material e moral, sem prejuízo. (SÉGUIM, 2000 p. IX)

A vitimologia adquire importância intrínseca, dado o modo como a vítima passa a ser tratada a partir do momento no qual o Estado assume o monopólio do direito de punir. Se antes, por meio da vingança privada, era a própria vítima, seus familiares ou o grupo ao qual pertencia que realizava a reparação, recorrendo a seus próprios meios, em determinado momento este quadro passou por alterações.

2 DE PROTAGONISTA DO CONFLITO A OBJETO PROBATÓRIO NO PROCESSO

O monopólio estatal da aplicação da justiça é um fato relativamente recente. Como já mencionado, o que havia antes era a utilização da vingança privada pela própria vítima, por seus familiares ou grupo social. Ainda que de forma breve, é importante expor a trajetória de apagamento da vítima do drama penal. Dito de outro modo, é mister mostrar como ocorreu a mudança de um protagonismo praticamente absoluto a um estado de esquecimento da vítima, até recentemente seu *redescobrimento*⁶ pelo movimento

⁶O termo “redescobrimento” tem sido utilizado com ressalvas, em razão de permitir uma visão equivocada de retorno ao período do protagonismo da vítima, logo, estágio primitivo da justiça penal. Não é a vítima que realiza a vingança que interessa à vitimologia. Não é aquela o seu objeto de interesse de atenção, mas a vítima que é situada no atual momento histórico, político, jurídico. Logo, portadora de garantias constitucionais que coexistem com as do acusado, embora só sejam evidenciadas as do último. Esse é o entendimento de Jorge (2005, p. XXVII), ao afirmar que: “vítima estudada pela Vitimologia não é mais aquela dos primórdios, que buscava a vingança, ou aquela submetida a um soberano centralizador. Devemos agregar à vítima o atributo da dignidade e verificar que o contexto no qual está inserida é o de um Estado Social Democrático”. No âmbito acadêmico, como os primeiros criminólogos direcionaram seus

vitimológico. Assim, era na vingança que residia a solução primitiva dos conflitos, de modo que sequer há o balizamento em relação à adequação da resposta à agressão. Isso fica claro na seguinte passagem:

Donde, a vingança ilimitada, vingança de sangue por excelência representava, não raro, o mais puro arbítrio da vítima e de seu clã na dosimetria da retribuição a que abstratamente faria jus o agressor, repercutindo, não raro, para além do responsável direto pelo fato. Para dizer em termos mais gráficos: a vingança primitiva era ilimitada e realimentava a espiral da violência (CÂMARA, 2008, p. 24).

A passagem em destaque realça uma fase denominada de *protojurídica*, visto que se constata a total anomia jurídica e, portanto, a impossibilidade de se determinar a real gravidade da ofensa e, conseqüentemente, a retribuição proporcional adequada. Sobre esta fase, Câmara (2008, p. 25) comenta que, em razão da ausência de uma norma jurídica que a todos obrigasse, a reação da vítima a uma ofensa constituía muito mais uma luta desmedida pela sobrevivência do que precisamente uma forma de sanção da qual se pudesse retirar um sentido de responsabilidade penal.

Na vingança de sangue, fase *protojurídica*, estava ausente a ideia de uma responsabilidade individual, de modo que o agressor e sua família e mesmo seu clã eram alvos da vingança desmedida. Câmara (2008) expõe que este quadro sofreu alterações gradativas a partir do momento no qual se instaurou o processo de sedentarização, assim como o aumento dos meios de subsistência. O referido autor acrescenta que, à medida que as tribos passaram a constituir comunidades mais estáveis, houve a mitigação do recurso à vingança de sangue e, paulatinamente, a transição para um sistema de caráter público e com fins reparatórios: o talião, *olho por olho, dente por dente, vida por vida*.

Malgrado a visão atual e refratária sobre o sistema de talião, notadamente em razão do “olho por olho, dente por dente e vida por vida”, é possível identificar nesse sistema um esboço de proporcionalidade entre a ofensa e a reparação. É também possível fazer uma alusão a uma primitiva ideia de compensação da vítima e simultaneamente uma espécie de controle da violência. Todavia, a vítima ainda mantinha o protagonismo, sendo que o protagonismo em sentido forte foi alcançado no direito germânico. Foi nesse momento que ocorreu a denominada *idade de ouro da vítima* (BARROS, 2008).

estudos para a etiologia do crime e para a figura do criminoso, findaram por contribuir com o ocultamento da vítima e, conseqüentemente, com a neutralização do conflito. No âmbito estatal, isto nada mais é do que a consequência de um sistema legal o qual define crime como ofensa contra o Estado.

No sistema jurídico germânico, a vítima era a viga mestra para o funcionamento da engrenagem judiciária. Sua presença e a exigência da reparação do dano eram essenciais à análise do conflito jurídico. Contudo, é importante destacar que, no direito germânico, o processo era polarizado entre autor e vítima, sem intervenção do Estado, e não havia o objetivo da pacificação do conflito. Na realidade, o que havia era o que Foucault (1999) considera como a “ritualização da vingança”. Em razão disso e de outras características, o sistema germânico foi gradativamente superado pelo modelo jurídico do Estado Nacional, pautado no direito moderno.

A partir do Direito moderno, o papel da vítima começou a ser alterado, uma vez que passou a ser uma espécie de colaboradora no processo de investigação do fato, o que lhe destituiu da condição de sujeito central do conflito. Essa alteração de papel foi gradativamente se acirrando e teve sua culminância com a ascensão do monopólio da atividade policial e judicial por parte do Estado, quando, definitivamente, a vítima adquiriu um papel secundário em relação ao autor da infração, já que não poderia mais realizar a atividade persecutória dele, como assevera Câmara:

Merece sublinhado que ‘*substituição histórica*’ da vítima pelo Estado teve apenas como medida a dimensão dos interesses do Estado, daí que ao assumir o monopólio da reação criminal não o fez com uma intenção de proteção das vítimas individuais [...] O novo modelo político-criminal em que o jus puniendi irá mover-se baseado na premissa de que a ameaça penal *rectius* as funções de natureza intimidatórias (geral ou individual) devem ter primazia em relação à satisfação dos interesses reparatórios e punitivos das vítimas concretas (CÂMARA, 2008, p.39, destaque no original)

Essa mudança concernente à vítima ocorreu simultaneamente ao advento do Direito Penal moderno, um dos instrumentos que concorrera para o monopólio estatal antes mencionado. Este monopólio assegura a legitimidade do Estado em realizar a persecução penal, portanto, tem a exclusividade de punir o delinquente, de modo a neutralizar a vítima, tal como reitera Câmara (2008, p. 45): “a publicização do Direito penal moderno em particular (substancialmente purificado de resíduos ou conotações implicadas com a vingança privada) culminou em impressionante *amesquinamento* da figura da vítima no espaço jurídico-criminal”.

A vítima é então substituída pelo Estado, como se ele fosse o alvo direto da ofensa, de modo que irá realizar a persecução penal do ofensor para fins punitivos. Neste contexto, caberá à vítima o lugar de objeto para fins probatórios. Na perspectiva

criminológica, o apagamento do protagonismo da vítima justificar-se-ia em função receio de que esta excedesse os limites do uso da vingança, de modo a responder ao delito com o recurso a outro delito, transformando-se delinquente, mostrando-se como ameaça social, além de encerrar uma vingança cíclica aos modos da *pena de Talião*. A assunção do monopólio por parte do Estado implica, em última estância, uma despersonalização do conflito, o que acarreta algumas consequências para a vítima, como defende Christie:

Nós perdemos para o Estado, de certa forma. Isto, porque perdemos uns aos outros [...]. Um poderoso sistema de lei e ordem toma o lugar do que antigamente era o risco da perda da honra [...]. Isso criou ao mesmo tempo um campo aberto para intervenção estatal. Podemos, em todas as sociedades altamente industrializadas, observar um enorme crescimento em pessoal e em instituições estatais de controle comportamental; nos policiais, promotores, juízes, agentes penitenciários [...]. Os infratores estão no meio desta enorme engrenagem. Mas **aqueles tidos como vítimas** de crimes têm sido, em grande medida, **excluídos, deixados à margem**, sendo informados através dos meios de comunicação sobre o que acontece. (CHRISTIE, 2012, p. 368, grifo nosso).

A passagem em destaque reitera o argumento da mudança de paradigma em relação à vítima nos modernos sistemas judiciais penais. De acordo com o trecho em destaque, está claro que, no sistema penal, a atividade judicial está voltada para duas questões prioritárias, quais sejam, o crime e a autoria do crime. É cabal o afastamento da vítima do drama penal. A consequência disso é a mudança na própria finalidade do Direito Penal. Uma vez que o Estado assumiu o monopólio da aplicação da justiça, tem-se por resultado que um fato ofensivo à vítima se transformou em ofensa ao direito e, por conseguinte, à coletividade. Com isso, o Direito Penal assumiu matizes de um direito preventivo, de modo que perde de vista seu caráter reparatório, o que certamente conferiria um lugar nuclear à vítima.

Assim, o Direito Penal passou a ser visto como uma instituição pública, de modo que a vingança privada foi substituída pela administração estatal que atraía para si a efetivação do *ius puniendi*, do direito de punir. Nesta perspectiva, o discurso oficial é o de que é imprescindível a substituição da vítima pelo Estado, na persecução penal, cujo *telos* é a aplicação do direito penal da forma mais racional e institucionalizada possível. Resulta disso que no sistema criminal, ao substituir a vítima pelo Estado, estar-se-ia diante da possibilidade de um processo sem paixões de toda ordem, o que resultaria em um

juízo imparcial, de preferência obtendo a famigerada neutralidade axiológica. Em suma, um esforço hercúleo para conseguir uma decisão adequada e ocasionalmente justa.

Desta feita, tornou-se imperioso o “apagamento” da vítima, considerando a necessidade de afastar elementos pessoais e passionais de rivalidade, animosidade, entre infrator e vítima, de tal forma que a resposta ao crime deveria ter, como já referido, o selo da imparcialidade, portanto, imune a sentimentos, notadamente na forma de vingança. Entretanto, Jorge (2005) denuncia que o afastamento da vítima da justiça criminal não se deu em razão da simples busca por processo e, conseqüentemente, um julgamento imune a sentimentos. A autora afirma que, juntamente com o discurso da eliminação do sentimento de vingança, o que efetivamente o Estado pretendia era a obtenção de vantagens econômicas por meio do confisco dos bens do acusado.

Outro fator que contribuiu para o afastamento da vítima, de acordo com Câmara (2008), foi a forte vinculação do Direito Penal ao princípio do bem jurídico⁷. Desta feita, a função essencial desse ramo do direito restringiu-se à proteção do bem jurídico, entendido como vida, patrimônio, liberdade, dignidade, dignidade sexual, dentre outros. O problema é que a exacerbada preocupação com o bem jurídico resultou na marginalização da vítima, visto que aquele foi completamente abstraído dessa última. Assim, tornou-se possível tutelar o bem jurídico, de maneira absolutamente formal, a despeito de uma consideração expressa ao seu respectivo titular ou portador.

Do mesmo modo, passou-se a identificar uma lesão a esse bem, independentemente de qualquer ação/reação do seu titular, tal como ocorre nas ações penais públicas incondicionadas. Câmara (2008) chama atenção para a desindividualização dos direitos subjetivos, correlata à desatenção com a vítima, promovida pelo primado do bem jurídico. A este respeito, ele refere-se a Binding, teórico alemão, que afirma que os bens “só se convertem em bens jurídicos em virtude de seu *valor social* e nessa medida sempre de proteção porquanto pertencentes à coletividade, em vez de concebê-los em primeiro lugar como bens do ser humano” (CÂMARA, 2008, p. 54, destaques do autor).

7 O conceito de bem jurídico, de acordo com Silva (2017), veio com o intuito de limitar a crescente tendência de criminalização de comportamentos considerados imorais, ou que eram vistos como afronta aos valores religiosos ou políticos. Com a delimitação do bem jurídico, há a restrição da atividade do legislador, posto que a partir de então só poderia haver criminalização de práticas ou condutas que constituísse violação de um determinado bem jurídico digno de proteção estatal, tais como a vida, liberdade, dignidade, patrimônio, dentre outros. Desse modo, o bem jurídico é imprescindível para limitar o poder de punir, uma vez que não pode punir condutas que afrontem valores morais, sociais ou de outra natureza, se não houver claramente um bem jurídico lesado.

O primado da proteção do bem jurídico ocasionou, como já exposto, a marginalização da vítima do drama penal, de modo que o Direito Penal moderno restringiu sua atenção à figura do autor do crime. Nessa seara, a atividade estatal ficou reduzida à aplicação da punição cabível. Em razão disso, perdeu-se de vista qualquer possibilidade de composição do conflito cuja finalidade seja o acordo, a compensação e o diálogo, restando apenas a face punitivista do Estado.

É necessário justificar que, com o fato de denunciarmos o apagamento da vítima e, portanto, argumentarmos em favor da sua valorização, não se pode concluir que concordamos com qualquer prejuízo imputado ao acusado no que concerne à violação ou mesmo à mitigação de suas garantias fundamentais, nem que estejamos defendendo qualquer sanha punitivista.

O que nos parece claro é a cabal necessidade da revisão do modelo criminal ancorado exclusivamente no punitivismo, dada sua falência incontestada. Tal modelo é absolutamente incompatível com a necessária valorização da vítima, já que não há referência à ideia de reparação do dano sofrido por esta, mas tão somente a preocupação da persecução estatal com fins de punir o infrator e, em última instância, proteger o bem jurídico tutelado.

Expor a importância da vítima não só não constitui uma postura punitivista, como não significa a adesão a qualquer espécie de maniqueísmo, de modo a entrever o autor como único e exclusivo responsável pelo evento delituoso, notadamente no tipo de prática que nos interessa: os crimes sexuais. Neste sentido, é imprescindível lembrar que a vítima objeto deste estudo é a mulher, sem desconsiderar que homens também são vítimas.

Importa destacar que os crimes sexuais apresentam uma complexidade maior ao drama penal, na medida em que são praticados em uma sociedade machista, que tende a culpabilizar a mulher e cuja resposta punitivista do Estado, quando ocorre, nem de longe se aproxima da solução que o problema requer, que certamente seria a mudança de mentalidade face a essa prática.

A culpabilização da mulher, nos crimes sexuais, concorre para o fenômeno da sua estigmatização ou revitimização, tal como discutiremos mais adiante. Cumpre destacar que a culpabilidade é um termo utilizado no Direito penal para fins de juízo de censurabilidade em relação a alguém que tenha praticado um crime. O grande problema é que, via de regra, há o deslocamento da censurabilidade da conduta do agressor para o comportamento da vítima. Esse fenômeno ocorre principalmente no processo penal, no

qual se reproduzem estereótipos em relação a algumas vítimas como as que são alvo de violência sexual, que não raro são vistas como suspeitas ou provocadoras

Desta feita, consideramos que é mister rever o próprio conceito de vítima, entendido como meramente o sujeito passivo de um delito. Sobre a visão ampliada da noção de vítima, Câmara (2008, p. 77) argumenta que ela precisa ser compatível com os elementos da vida social e comunitária da realidade atual, em consonância com os direitos humanos. Assim, o autor define vítima como:

Todo indivíduo atingido direta ou reflexamente pela delinquência, na sua pessoa ou patrimônio, tendo suportado lesões físicas ou mentais, como consequências, inclusive, de ações ou omissões que violem seus direitos fundamentais (CAMARA, 208, p. 77).

Em acréscimo, Ribeiro (2009) defende que não é possível definir a vítima em processo linear, mais precisamente unívoco, de modo que não se restringe à perspectiva jurídica, embora seja esta a que nos interessa, dado o recorte do nosso objeto.

De modo geral, a própria construção do sistema de garantias penais e processuais é nitidamente direcionada ao autor do delito, havendo praticamente um silêncio no que concerne à vítima, no caso do ordenamento jurídico pátrio. O Estado assume então o lugar de uma persecução penal, que mais se assemelha a uma forma de vingança pública. Mas tal punitivismo não é paradoxal? O paradigma da justiça não tinha precisamente por função substituir a vingança?

3 O SISTEMA CRIMINAL É EFICAZ NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS?

A Criminologia Crítica, recente campo de saber voltado ao estudo da criminalidade, tem como um de seus principais méritos a revelação de que o sistema criminal é calcado em uma contradição inescapável entre a igualdade formal dos sujeitos de direito e a desigualdade substancial dos indivíduos (Campos, 1999). Esta última é traduzida pela seletividade, concernente à classe e raça, que realiza a seleção dos sujeitos que podem ou não ser considerados delinquentes. Todavia, malgrado a Criminologia Crítica ter realizado a denúncia da seletividade do sistema criminal no que tange à seletividade de classe e raça, não teve o alcance ou mesmo a intenção de ampliar a seletividade para abarcar a categoria de gênero e com isso expor o tratamento que esse sistema dispensa às mulheres, sejam como vítimas ou autoras de crimes

De acordo com Pimentel (2017), na área das Ciências Sociais, somente na década de 70 do século passado, a partir da obra de Ann Oakley, *Sexo, Gênero e Sociedade*, é que começou a discussão sobre a categoria de gênero como construção social, portanto, que se reduz à diferenças anatômicas entre mulheres e homens, assim como ultrapassa o binarismo feminino e masculino

O modelo punitivista, tradução do Direito Penal moderno, consiste em um padrão de soluções de conflitos cujo traço marcante é a adoção da pena como única resposta à prática delituosa. Isso fica claro quando se constata que a própria denominação do campo jurídico que se ocupa do crime, é denominada de direito penal. Fica ainda mais evidente quando se verifica que uma das áreas mais importantes do direito penal é a teoria da pena, e não uma teoria da reparação/restauração. Diante disso, resta claro que a função precípua do sistema criminal, na aplicação do Direito Penal, é a aplicação da pena a qualquer prática que possa ser tipificada como crime. Os questionamentos que ora fazemos é: o modelo criminal tradicional é adequado à abordagem de qualquer tipo de crime? Nos casos de violência contra a mulher, especialmente nos casos de estupro, o Direito Penal é uma estratégia eficaz no combate a essa forma de violência?

A pertinência desses questionamentos decorre da necessidade, ainda que com limites precisos, de uma discussão sobre a contribuição da Criminologia Feminista como reveladora dos limites e problemas do discurso penal na garantia dos Direitos Humanos, especialmente no combate à violência sexual contra a mulher. A este respeito, Campos (2002) defende que a grande contribuição da Criminologia Feminista foi, precisamente, em relação à tese da seletividade penal apontada pela Criminologia Crítica, constatar que a referida seletividade não contemplava a desigualdade de gênero. Assim, segundo essa autora, a Criminologia Crítica desconsiderou a gênese da opressão exercida sobre as mulheres, reduzindo sua análise à classe e raça, sem englobar o gênero. Desta feita, é somente sob a influência do movimento feminista que o sistema criminal será criticado a partir da categoria de gênero, de modo a expor as inadequações desse sistema no concernente às mulheres vítimas de violência, especialmente a sexual. Isto porque o referido sistema reproduz os mesmos estereótipos de gêneros presentes no senso comum social, cuja consequência é a revitimização da mulher.

A exclusão da vítima do processo criminal tem se acentuado ainda mais nos últimos anos. Embora o processo penal conte com ações de natureza privada (aquelas em que cabe à vítima ajuizar e mover o processo em face do autor do crime) e ações públicas condicionadas à representação (aquelas em que o Ministério Público depende de uma

autorização da vítima, consubstanciada na representação, para dar início à ação penal), a quase totalidade de ações penais previstas para os tipos penais constantes em nosso ordenamento são ações públicas incondicionadas. O simbolismo da palavra “incondicionada” é incontestável, uma vez que o Estado considera o Ministério Público o titular da ação, estando ele incumbido de movê-la independentemente de qualquer condição, ou seja, independentemente da autorização ou de qualquer condição de possa ser imposta pela vítima.

Poucas são as ações privadas ou condicionadas à representação no nosso ordenamento jurídico-criminal e as poucas existentes normalmente são justificadas pela dogmática criminal por tratarem de bens jurídicos considerados de menor relevo, tais como ocorre nos crimes contra a honra. A existência de ações dessa natureza costuma ser criticada pela doutrina que encara a previsão como uma atribuição pelo Estado de muitos poderes para a vítima (BITENCOURT, 2010). Parece-nos que passou despercebido a quem assim se posiciona que, conforme já mencionamos, a maior participação da vítima no processo penal não implica em uma redução das garantias conferidas ao acusado.⁸

Nesse sentido, em menos de uma década, a regra do tipo de ação penal cabível em caso de crimes sexuais foi alterada duas vezes. A Lei nº 12.015/2009 alterou a parte especial do Código Penal de 1940, modificando a ação penal cabível para o crime de estupro. Com a alteração ao art. 225 do CPB feita por esta lei, a ação penal, que até então era privada, passou a ser pública condicionada à representação (exceto para os casos de menos de 18 anos e pessoas vulneráveis, casos em que a previsão era de ação pública incondicionada).⁹ O intuito desta modificação era supostamente garantir mais proteção à vítima, conforme se verifica na Exposição de Motivos da Lei nº 12.015/2009¹⁰, fazendo

8 Sobre o tema, Bitencourt (2010, p. 16) se manifesta aduzindo que: “Muitas vezes levantaram-se contra a ação penal privada, afirmando tratar-se de resquícios da vindita privada, alimentadora de sentimentos perversos. Esses argumentos, repetidos de tempos em tempos, não procedem, até porque, na realidade, a ação continua pública, uma vez que administrada pelo Estado através da sua função jurisdicional.”

⁹ Registre-se que estamos aqui a tratar da regra. Mesmo antes de 2009, havia jurisprudência no sentido de que o crime de estupro praticado com violência real seria de ação pública incondicionada (Súmula 608 do STF).

¹⁰ Na exposição de motivos da Lei nº 12.015/2009, sobre a alteração da ação penal consta o seguinte: “No Capítulo IV, que trata das “Disposições Gerais”, somente pequenas alterações foram feitas, buscando atualização na redação e maior explicitação quanto ao alcance pretendido, à exceção do art. 225, que trata da ação penal, agora prevista como pública em qualquer circunstância. Trata-se de reivindicação de todos que enfrentam a problemática. Sem dúvida, a eficácia na proteção da liberdade sexual da pessoa e, em especial, a proteção ao desenvolvimento da sexualidade da criança e do adolescente são questões de interesse público, de ordem pública, não podendo em hipótese alguma ser dependente de ação penal privada e passível das correlatas possibilidades de renúncia e de perdão do ofendido ou ofendida ou ainda de quem tem qualidade para representá-los. Na prática, as qualidades da ação penal privada, no caso de violação de criança ou adolescente, têm contribuído para resguardar cumplicidades, intimidar e, assim, consagrar impunidade (DIÁRIO DO SENADO FEDERAL, 2009).”

com que ela não tivesse que buscar e financiar os serviços de um advogado para ver o autor do crime processado.

Ocorre que, em nome dessa referida proteção, silenciou-se ainda mais a vítima nos crimes sexuais. Ao invés de, por exemplo, destinar um setor específico da Defensoria Pública para mover essas ações sem custo para as vítimas ou, então, proibir a aplicação de certos institutos da ação penal privada que traziam o risco de extinção da ação por falta de diligência dos advogados (tais como a perempção, a renúncia tácita, a decadência, etc), preferiu-se retirar a titularidade da ação penal das vítimas, conferindo-lhes apenas o poder para autorizar o início da ação com a representação.

No final de 2018, ocorreu nova alteração legislativa, com a Lei nº 13.718/2018, que promoveu nova alteração do art. 225 do CPB, o qual passa a prever que nos crimes sexuais, em regra, procede-se mediante ação pública incondicionada. Ou seja, para mover ação penal em casos de crimes sexuais, o Ministério Público sequer precisa de consentimento da vítima. Registre-se que de acordo com os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade, os quais regem a ação penal pública incondicionada, o Ministério Público não tem a faculdade de mover a ação, mas o verdadeiro dever, não podendo sequer dispor da ação, ainda que a vítima assim o solicite.¹¹ Assim, em nome de reprimir uma conduta cometida contra a mulher sem o seu consentimento, tem-se, hoje, institucionalizado o poder de agir, novamente, sem o consentimento dela.

Embora o discurso jurídico-oficial seja de preocupação com a vítima, a cifra oculta nos crimes sexuais permanece altíssima e a cultura do estupro segue a todo vapor, sendo produzida, inclusive, pelo Presidente da República em seus discursos oficiais.¹² O sistema criminal, atualmente, combate apenas (parcamente) os estupros já cometidos. E, ao combatê-los, silencia e/ou revitimiza a vítima. Combate as consequências e não a própria cultura do estupro (hoje tida como a principal causa da ocorrência de tantos estupros)¹³ e utiliza a vítima como objeto probatório dessa persecução –frequentemente

¹¹ A vítima só pode retirar a representação até o oferecimento da denúncia.

¹² O atual Presidente da República afirmou publicamente que o Brasil não pode ser um país do turismo gay, aduzindo que: “Quem quiser vir aqui fazer sexo com uma mulher, fique à vontade” (SUDRÉ, 2019). Um dos aspectos nevralgicos da cultura do estupro consiste justamente na legitimação e produção da concepção que os corpos das mulheres estão disponíveis para a satisfação masculina.

¹³Burigo (2016) assim define a cultura do estupro: “A cultura do estupro é a cultura que normaliza a violência sexual. As pessoas não são ensinadas a não estuprar, mas sim ensinadas a não serem estupradas. Cultura do estupro é duvidar da vítima quando ela relata uma violência sexual. É relativizar a violência por causa do passado da vítima ou de sua vida sexual. É ser mais fácil acreditarmos em narrativas de uma suposta malícia inerente das mulheres do que lidarmos com o fato de que homens cometem um estupro. A cultura do estupro é visível nas imagens publicitárias que objetificam o corpo da mulher. Nos livros, filmes, novelas e seriados que romantizam o perseguidor. No momento que acatamos como normal recomendar às

ineficaz. Tudo isso a pretexto de proteger a dignidade sexual da vítima, enquanto o processo penal tem sido cada vez mais estruturado de forma a proteger apenas “os costumes” - bem jurídico supostamente revogado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema criminal tem revelado sua inadequação no que concerne à abordagem dos crimes sexuais, quando a vítima é mulher. Nesta perspectiva, é imprescindível pensar alternativa de judicialização dos casos de estupro, de modo que seja possível oferecer proteção e tratamento digno às mulheres vítimas, que constantemente sofrem o fenômeno da revitimização quando conseguem romper o silêncio sobre o estupro e procurar o poder judiciário.

Na última década, percebemos que, embora o discurso jurídico-oficial seja o de preocupação com as vítimas de crimes sexuais, pouco tem sido feito pelas instituições oficiais para combater suas causas. Constatamos ainda que, em um curto espaço de tempo, a regra da ação penal dos crimes sexuais foi sendo alterada duas vezes, limitando ainda mais a participação da vítima em cada uma dessas alterações.

O sistema criminal, a pretexto de proteger as vítimas de crimes sexuais, tem a elas excluído do processo penal, utilizando-as apenas como objeto probatório. Desta feita, embora o discurso jurídico-oficial seja de preocupação com a vítima, a cifra oculta nos crimes sexuais permanece altíssima e a cultura do estupro segue a todo vapor, sendo produzida, inclusive, pelo Presidente da República em seus discursos oficiais.¹⁴ O referido sistema, atualmente, combate apenas (parcamente) os estupros já cometidos. E, ao combatê-los, silencia e/ou revitimiza a vítima. Combate as consequências e não a própria cultura do estupro (hoje tida como a principal causa da ocorrência de tantos estupros)¹⁵ e utiliza a vítima como objeto probatório dessa persecução – frequentemente

meninas e mulheres que não saiam de casa à noite, ou sozinhas, ou que usem roupas recatadas. Todas essas ações revelam o que chamamos de cultura de estupro porque todas normalizam que a responsabilidade pelo estupro é da vítima. Não é. O protagonista do estupro é o estuprador. A cultura do estupro é machista, e o machismo cria e mantém a cultura do estupro. É machismo partir do pressuposto de que o que uma mulher revela sobre estupro é invenção. É machismo duvidar das mulheres por partir do pressuposto que uma declaração sobre estupro é falsa. Na cultura machista que sustenta a cultura do estupro, a voz das mulheres é tomada como dissimulação. Na cultura machista as mulheres são malignas (olá Eva, bruxas e súcubos do imaginário coletivo), e os homens são eternas vítimas de nossas calúnias.”

¹⁴ O atual Presidente da República afirmou publicamente que o Brasil não pode ser um país do turismo gay, aduzindo que: “Quem quiser vir aqui fazer sexo com uma mulher, fique à vontade” (SUDRÉ, 2019). Um dos aspectos nevrálgicos da cultura do estupro consiste justamente na legitimação e produção da concepção que os corpos das mulheres estão disponíveis para a satisfação masculina.

¹⁵ Burigo (2016) assim define a cultura do estupro: “A cultura do estupro é a cultura que normaliza a violência sexual. As pessoas não são ensinadas a não estuprar, mas sim ensinadas a não serem estupradas.

ineficaz. Tudo isso a pretexto de proteger a dignidade sexual da vítima, enquanto o processo penal tem sido cada vez mais estruturado de forma a proteger apenas “os costumes” - bem jurídico supostamente revogado.

REFERÊNCIAS

ALIMENA, C.M. **A tentativa do (im)possível: feminismos e criminologia.** Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010

ANDRADE, V.R.P. Violência sexual e sistema penal :proteção ou duplicação da vitimação feminina? In DORA, D.D. (org) **Feminino e masculino: igualdade e diferença na justiça.** Porto Alegre: Sulina, 1997

ANDRADE, V.R.P. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Rev. Brasileira de Ciências Criminais**, nº 50, p. 71-120, jul, 2005.

BARROS, F. M. **A participação da vítima no processo penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BITENCOURT, C. R. **A ação penal nos crimes contra a liberdade sexual e nos crimes sexuais contra vulnerável.** Revista de Estudos Criminais. Sapucaia do Sul: Notadez, n. 36, p. 09/22, jan/mar. 2010.

BURIGO, J. **A cultura do estupro.** Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-cultura-do-estupro>>. Acesso em 22/08/2019.

CÂMARA, G. C. **Programa de política criminal:** orientado para a vítima de crime. São Paulo: editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra editora, 2008

CAMPOS, Carmen Hein. **A contribuição da criminologia feminista ao movimento demulheres no Brasil** in ANDRADE, Vera Regina (org.) O verso e o Reverso do controle penal: (Des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva,v2. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002

Cultura do estupro é duvidar da vítima quando ela relata uma violência sexual. É relativizar a violência por causa do passado da vítima ou de sua vida sexual. É ser mais fácil acreditarmos em narrativas de uma suposta malícia inerente das mulheres do que lidarmos com o fato de que homens cometem um estupro. A cultura do estupro é visível nas imagens publicitárias que objetificam o corpo da mulher. Nos livros, filmes, novelas e seriados que romantizam o perseguidor. No momento que acatamos como normal recomendar às meninas e mulheres que não saiam de casa à noite, ou sozinhas, ou que usem roupas recatadas. Todas essas ações revelam o que chamamos de cultura de estupro porque todas normalizam que a responsabilidade pelo estupro é da vítima. Não é. O protagonista do estupro é o estuprador. A cultura do estupro é machista, e o machismo cria e mantém a cultura do estupro. É machismo partir do pressuposto de que o que uma mulher revela sobre estupro é invenção. É machismo duvidar das mulheres por partir do pressuposto que uma declaração sobre estupro é falsa. Na cultura machista que sustenta a cultura do estupro, a voz das mulheres é tomada como dissimulação. Na cultura machista as mulheres são malignas (olá Eva, bruxas e súcubos do imaginário coletivo), e os homens são eternas vítimas de nossas calúnias.”

CHRISTIE, N. Dilema do movimento de vítimas. **Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**. Ano 17, números 19/20, 1º e 2º semestres, 2012.

FOUCAULT, M. **A Verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 1999.

HUNGRIA, N. **Comentários ao Código Penal**. Volume VIII. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

JORGE, A. P. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal**. Rio de Janeiro; Lumen Juris, 2005.

PERROT, M. **Minha história das mulheres**. Trad. Ângela M.S. Corrêa. 2ed. São Paulo: Contexto, 2017

PHILIPPI, J.N. Igualdade e diferença –breves anotações do estatuto ético jurídico do direito moderno In DORA, D.D. (org) **Feminino e masculino: igualdade e diferença na justiça**. Porto Alegre: Sulina, 1997

PIMENTEL, Silvia. Gênero e direito. In PIMENTEL, Silvia (coord.);PEREIRA, Beatriz; MELO, Mônica (Orgs). **Direito, Discriminação de gênero e igualdade**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2017

ROBERTS, NICKE. **A prostituição através dos tempos na sociedade ocidental**. Lisboa: Editorial Presença, 1992.

SÉGUIN, E. **Temas de Vitimologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SILVA, D. R. **Por que se fala tanto em bem jurídico no direito penal?** Disponível:<http://canalcienciascriminais.com.br/bem-juridico-direito-penal>. Acesso em nov.2017

SUDRÉ, L. **Apologia de Bolsonaro à exploração sexual de brasileiras é repudiada nacionalmente**.Disponível em: < <https://www.brasildefato.com.br/2019/04/30/apologia-de-bolsonaro-a-exploracao-sexual-de-brasileiras-e-repudiada-nacionalmente/>>. Acesso em 22/08/2019.

WARAT, L. A. A questão do gênero no direito. In DORA, D.D. (org). **Feminino e masculino: igualdade e diferença na justiça**. Porto Al